



**FACULDADE BATISTA BRASILEIRA - FBB**

YASMIN GABRIELE BRITTO CONTREIRAS SIMÕES CARNEIRO

**ALIENAÇÃO PARENTAL:  
CONTORNOS JURÍDICOS, SOLUÇÕES E CONTROVÉRSIAS**

SALVADOR

2024

YASMIN GABRIELE BRITTO CONTREIRAS SIMÕES CARNEIRO

**ALIENAÇÃO PARENTAL:  
CONTORNOS JURÍDICOS, SOLUÇÕES E CONTROVÉRSIAS**

Monografia apresentada ao curso de  
Direito da Faculdade Batista Brasileira da  
Bahia como requisito para obtenção de  
título de bacharel em Direito.

Orientador: Yago Nunes.

SALVADOR  
2024

YASMIN GABRIELE BRITTO CONTREIRAS SIMÕES CARNEIRO

**ALIENAÇÃO PARENTAL:  
CONTORNOS JURÍDICOS, SOLUÇÕES E CONTROVÉRSIAS**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade Batista Brasileira como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Salvador, 01 de junho de 2024.

*Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a Deus, em seguida à minha mãe, cuja dedicação sempre impulsionou o meu crescimento, e ao meu amado pai, cuja ausência é sentida profundamente, mas que certamente estaria orgulhoso se estivesse aqui conosco.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço primeiramente a Deus por me conduzir até este momento significativo.*

*Expresso minha gratidão aos meus pais, Virgínia e Joelmo, pela dedicação incansável que foi fundamental para o meu crescimento pessoal e acadêmico.*

*À minha irmã, Juliana, um exemplo inspirador em nosso lar, minha gratidão é imensa.*

*Ao meu marido, David, cujo apoio inabalável foi um suporte nos momentos mais desafiadores, agradeço de todo coração.*

*À minha querida filha, Marina, fonte constante de motivação e força, agradeço por ser minha inspiração contínua e por me ensinar a perseverar.*

*À minha madrinha, Joelma, que me ofereceu apoio inestimável durante todo este processo de aprendizado, incentivando-me com coragem e determinação, expresso minha mais profunda gratidão.*

*A todos os que fizeram parte desta jornada rumo à minha tão sonhada formatura, meu mais sincero agradecimento.*

*Espero poder continuar contando com cada um de vocês no meu caminho adiante, e saibam que também estarão sempre presentes em minha jornada.*

*O caminho da verdadeira sabedoria é muitas vezes árduo, mas sua recompensa é sempre gloriosa.*

*Confúcio*

## RESUMO

A alienação parental, uma interferência prejudicial na formação psicológica da criança, tem desafiado o sistema jurídico brasileiro, evidenciando a necessidade de compreender e aprimorar as normativas legais aplicáveis. Este estudo investiga os contornos jurídicos da alienação parental no Brasil, focando na Lei nº 12.318/2010, que é o marco legal do fenômeno. Através de uma análise crítica da legislação e de jurisprudências recentes, busca-se identificar as lacunas e ambiguidades que possam impactar na eficácia da lei, além de explorar soluções jurídicas para prevenir e remediar os casos de alienação parental. O trabalho também examina as controvérsias na aplicação prática das medidas legais, com o objetivo de entender como as decisões judiciais refletem ou divergem dos princípios estabelecidos pela legislação. Considerando uma perspectiva multidisciplinar, o estudo oferece insights valiosos para a proteção dos direitos da criança, propondo um aprimoramento das práticas legais e judiciais no contexto contemporâneo do direito brasileiro.

**Palavras-chave:** alienação parental, contornos jurídicos, Lei nº 12.318/2010, jurisprudências, soluções jurídicas, direitos da criança.

## ABSTRACT

Parental alienation, which detrimentally affects the psychological development of children, poses significant challenges to the Brazilian legal system. This study explores the legal contours of parental alienation in Brazil, with a focus on Law No. 12.318/2010, the legal framework governing the phenomenon. By critically analyzing legislation and recent jurisprudence, the study aims to identify gaps and ambiguities that may affect the effectiveness of the law, as well as to explore legal solutions for preventing and remedying cases of parental alienation. The work also examines the controversies in the practical application of legal measures, aiming to understand how judicial decisions reflect or diverge from the principles established by the legislation. Embracing a multidisciplinary perspective, this research provides valuable insights for protecting children's rights, proposing enhancements to legal and judicial practices in the contemporary context of Brazilian law.

**Key-words:** parental alienation, legal contours, Law No. 12.318/2010, jurisprudence, legal solutions, children's rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>1 ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>4</b>
1.1 Definição de Alienação Parental .....	4
1.2 Diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental .....	8
1.3 A importância dos vínculos parentais para o desenvolvimento do menor .....	10
<b>2 DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE</b> .....	<b>13</b>
2.1 Legislação voltada para o menor .....	13
2.2 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos .....	24
<b>3 COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL VIOLA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....	<b>27</b>
3.1 A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente .....	27
3.2 Soluções que resguardam os direitos do menor .....	28
<b>4 CONTROVÉRSIAS EM TORNO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>32</b>
4.1 Desafios na aplicação da Lei nº 12.318/2010 .....	32
4.2 Perspectivas e controvérsias em torno das soluções jurídicas .....	34
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>

## **INTRODUÇÃO**

A alienação parental é um fenômeno complexo e perturbador que afeta diretamente a dinâmica familiar, manifestando-se quando um dos genitores, ou quem detém a guarda da criança, promove a degradação da imagem do outro genitor. Este comportamento não só deteriora os vínculos parentais essenciais para o desenvolvimento saudável do menor, mas também levanta questões jurídicas e sociais significativas que desafiam as estruturas legais e judiciais do país. Dada sua gravidade, a alienação parental tem sido alvo de medidas legislativas específicas no Brasil, culminando na promulgação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Esta legislação foi um marco no direito de família brasileiro, visando estabelecer procedimentos eficientes para a identificação e punição de atos de alienação parental, além de oferecer meios de reparação para as situações em que a relação parental é prejudicada. Entretanto, desde a sua implementação, a lei enfrentou críticas e gerou debates sobre sua eficácia e aplicabilidade. Em resposta a essas preocupações, a legislação tem sido objeto de revisões e emendas destinadas a fortalecer as disposições legais e tornar mais claros os critérios para a identificação e tratamento da alienação parental, embora detalhes específicos das emendas mais recentes necessitem de uma análise aprofundada para serem integralmente compreendidos e avaliados.

O problema central deste estudo reside, portanto, na análise das controvérsias jurídicas e sociais envolvidas na aplicação da Lei de Alienação Parental, questionando como as abordagens legais adaptadas ou atualizadas se posicionam diante das complexidades do fenômeno. Com isso, este trabalho busca investigar a fundo as normativas que regem a identificação e o tratamento de casos de alienação parental, além de explorar as soluções jurídicas propostas

para prevenir e remediar a alienação parental, avaliando sua efetividade e adequação no contexto brasileiro contemporâneo.

A relevância deste estudo se fundamenta na atualidade e na importância da problemática que envolve a dinâmica familiar e os direitos da criança. A alienação parental, caracterizada pela interferência indevida na formação psicológica da criança por um dos genitores ou por quem detém sua guarda, representa um desafio complexo para a sociedade e o sistema legal. A crescente incidência de casos reportados de alienação parental exige uma análise aprofundada das abordagens jurídicas existentes, destacando como as normativas têm respondido à complexidade da alienação parental ao longo do tempo e após as revisões legislativas recentes.

Este trabalho adotará uma abordagem mista, utilizando métodos qualitativos e quantitativos para explorar tanto a legislação pertinente quanto as jurisprudências recentes relacionadas ao tema. A análise qualitativa focará na interpretação das leis e das decisões judiciais, incluindo as mudanças legislativas mais recentes, enquanto a análise quantitativa buscará identificar padrões e tendências nas decisões dos tribunais. O estudo também abordará uma perspectiva multidisciplinar, combinando aspectos legais, psicológicos e sociais, com o objetivo de fornecer uma visão compreensiva que possa contribuir para um melhor entendimento e manejo da alienação parental no Brasil.

Ao fim, espera-se que este trabalho contribua significativamente para o aprimoramento das práticas legais e judiciais, garantindo uma proteção mais efetiva aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos em disputas familiares marcadas pela alienação parental.

# 1 ALIENAÇÃO PARENTAL

## 1.1 Definição

Durante o processo de uma separação litigiosa, inúmeros sentimentos emergem para todos os envolvidos, tais como raiva, medo, fracasso e incerteza. Essas emoções podem manifestar-se em várias fases do processo de dissolução conjugal, que muitas vezes é percebido como o término da estabilidade familiar e dos objetivos compartilhados por um casal, caracterizando uma significativa perda pessoal. Infelizmente, com o advento de uma separação, emerge também um conflito entre as partes envolvidas, resultando frequentemente em disputas pela guarda dos filhos e a necessidade de tomadas de decisões críticas que impactam diretamente a vida dos menores.

Quando as divergências entre o casal se tornam demasiadamente acirradas, pode-se chegar ao extremo da alienação parental. Este fenômeno ocorre quando um dos genitores, ou mesmo ambos, empreende esforços para distanciar a criança ou adolescente do outro genitor, prejudicando ou mesmo destruindo os vínculos afetivos entre eles. Este comportamento manipulativo é geralmente motivado por sentimentos negativos não resolvidos decorrentes da separação, como vingança ou ressentimento.

O conceito de alienação parental foi inicialmente identificado e descrito pelo psiquiatra norte-americano **Dr. Richard Gardner** no ano de 1985. Gardner definiu a alienação parental como uma desordem que surge principalmente no contexto de disputas de custódia, onde a criança é programada por um dos genitores (o alienador) para depreciar o outro genitor (o alienado), sem justificativa legítima. Apesar de sua teoria sobre a "Síndrome da Alienação Parental" (SAP) ser

controversa, o termo "alienação parental" ganhou aceitação ampla nos círculos legais e psicológicos para descrever esta dinâmica prejudicial.

No Brasil, a legislação específica sobre o assunto é representada pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que define e estabelece medidas aplicáveis à alienação parental. Segundo esta lei, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou aqueles que têm a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este.

**Maria Berenice Dias**, renomada jurista brasileira, sublinha a importância da identificação precoce e do tratamento judicial ágil dos casos de alienação parental, dada a gravidade dos danos emocionais e psicológicos que podem acometer as crianças e adolescentes envolvidos. Dias defende uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas o sistema legal, mas também suporte psicológico e social para tratar esses casos de forma eficaz.

Por outro lado, **Daniela Fonseca** analisa as complexidades jurídicas associadas à alienação parental no contexto brasileiro. Ela explora como as alegações de alienação parental são tratadas nos tribunais e destaca as dificuldades em discernir entre reivindicações autênticas e manipulações mal-intencionadas em litígios de guarda. Fonseca enfatiza a necessidade de uma legislação mais clara e de procedimentos judiciais mais definidos para lidar com esses casos complexos.

A alienação parental é, portanto, um ato de manipulação que interfere na formação psicológica da criança, estendendo-se além das questões legais para incluir profundas implicações psicológicas e emocionais. Este fenômeno não

apenas viola os direitos fundamentais das crianças de manter um relacionamento saudável e amoroso com ambos os genitores, mas também desafia o sistema jurídico a encontrar maneiras eficazes de identificar, prevenir e tratar essas situações. Os estrategistas usados pelo genitor alienador são muitas vezes motivados por um desejo de vingança ou pela incapacidade de aceitar o término da relação conjugal, o que faz da alienação parental um dos grandes desafios contemporâneos no Direito de Família.

Esta abordagem detalhada revela a necessidade de compreender a alienação parental não apenas como uma questão legal, mas como um problema complexo que requer uma abordagem cuidadosa e multidisciplinar para proteger efetivamente as crianças e garantir o seu desenvolvimento saudável e equilibrado.

## 1.2 Diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental

A alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP) são termos frequentemente discutidos no contexto de disputas de guarda e dinâmicas familiares conturbadas. Embora relacionados, esses conceitos representam fenômenos distintos, cada um com implicações específicas para a saúde mental das crianças envolvidas e para as práticas jurídicas e de saúde mental. Portanto, cabe ressaltar que:

A alienação parental é um processo e uma forma de abuso psicológico no qual um genitor, ou mesmo um cuidador, ativamente tenta distorcer a percepção que uma criança tem do outro genitor. Isso é feito através de uma série de comportamentos manipulativos, incluindo

comentários negativos sobre o outro genitor, a omissão de informações, e até mesmo a falsificação de narrativas que pintam o outro genitor de forma negativa. O objetivo é fazer com que a criança rejeite ou teme o outro genitor sem justificativa válida.

Essa prática pode ser observada em diversos comportamentos, como falar mal do outro genitor na frente da criança, limitar o contato, esconder correspondências ou presentes enviados pelo outro genitor, e até mesmo acusar falsamente o outro genitor de comportamentos abusivos. Legalmente, a alienação parental é reconhecida e tratada como um ato prejudicial ao bem-estar da criança, podendo resultar em intervenções judiciais que vão desde a revisão de acordos de guarda até a imposição de sanções ao genitor alienador.

Por outro lado, a Síndrome da Alienação Parental, um conceito introduzido por Dr. Richard Gardner na década de 1980, descreve um distúrbio no qual a criança, como resultado da alienação parental, internaliza as crenças negativas sobre o genitor alienado e participa ativamente do processo de denigração. Este fenômeno é caracterizado por uma campanha de difamação contra o genitor alienado, na qual a criança colabora com o genitor alienador, muitas vezes sem plena consciência das implicações de suas ações.

A SAP é um estado psicológico extremamente prejudicial e pode ter efeitos duradouros sobre a saúde mental da criança, incluindo questões de autoestima, dificuldades de relacionamento e distorções cognitivas graves. As crianças afetadas pela SAP podem mostrar uma aversão irracional ao genitor alienado, recusando-se a vê-lo ou a falar com ele, e muitas vezes apresentam justificativas

fracas ou absurdas para seu comportamento, que claramente refletem a retórica do genitor alienador.

Portanto, distingue-se:

Enquanto a alienação parental refere-se ao conjunto de ações praticadas pelo genitor alienador, a Síndrome da Alienação Parental descreve o estado emocional e comportamental resultante na criança. Essa distinção é crucial para a abordagem terapêutica e legal dos casos. A alienação parental necessita de uma intervenção focada no comportamento do genitor alienador e na proteção legal da criança contra tais abusos. Já a SAP, por outro lado, requer uma abordagem terapêutica mais intensiva que possa ajudar a criança a desprogramar as crenças negativas e reconstruir um relacionamento saudável com ambos os genitores.

No contexto jurídico e social, a compreensão clara da diferença entre esses dois conceitos é essencial para o desenvolvimento de estratégias de intervenção eficazes e para a proteção adequada dos direitos das crianças. A SAP é particularmente desafiadora, pois envolve não apenas a mudança de comportamento do genitor alienador, mas também o suporte psicológico à criança para superar as sequelas do abuso psicológico que ela sofreu.

### 1.3 A importância dos vínculos parentais para o desenvolvimento do menor

Os vínculos parentais desempenham um papel crucial no desenvolvimento integral das crianças. A qualidade da relação entre pais e filhos influencia diretamente o crescimento emocional, cognitivo e social dos menores, moldando suas habilidades e seu bem-estar ao longo da vida.

Desde o nascimento, o apego seguro estabelecido com os pais é essencial para o desenvolvimento emocional saudável. Bowlby (1988) destaca que a segurança emocional proporcionada por uma relação estável com os pais promove sentimentos de confiança e proteção. Essa base segura permite que a criança explore o mundo ao seu redor, sabendo que pode contar com o apoio e o conforto dos pais em momentos de necessidade. As crianças que experimentam um apego seguro tendem a desenvolver maior resiliência emocional, sendo capazes de enfrentar desafios e estresses de maneira mais eficaz.

Os vínculos parentais também são determinantes no desenvolvimento cognitivo das crianças. Hart e Risley (1995) evidenciam que a quantidade e a qualidade das interações verbais entre pais e filhos estão diretamente relacionadas ao desenvolvimento do vocabulário e às habilidades de comunicação das crianças. Além disso, atividades como leitura compartilhada, jogos educativos e conversas diárias estimulam o desenvolvimento cognitivo, promovendo habilidades de pensamento crítico e resolução de problemas. Um ambiente familiar enriquecido com estímulos cognitivos facilita o aprendizado e o sucesso escolar.

A capacidade das crianças de formar e manter relacionamentos saudáveis é fortemente influenciada pelos vínculos parentais. Crianças que crescem em

ambientes onde recebem amor, respeito e orientação adequada tendem a desenvolver melhores habilidades sociais. Segundo Garmezy (1993), essas crianças aprendem a confiar nos outros, a resolver conflitos de maneira construtiva e a desenvolver empatia. A interação positiva com os pais serve como modelo para interações futuras, influenciando a forma como a criança se relaciona com seus pares e adultos.

A resiliência, ou a capacidade de superar adversidades, é outra área significativamente impactada pelos vínculos parentais. Crianças que mantêm laços fortes com seus pais demonstram maior capacidade de enfrentar e superar desafios ao longo da vida. Garmezy (1993) afirma que esse suporte emocional contínuo atua como uma rede de segurança, amortecendo os impactos de situações estressantes e proporcionando um senso de estabilidade e confiança. A presença de figuras parentais confiáveis é crucial para que as crianças desenvolvam uma visão positiva de si mesmas e do mundo ao seu redor.

A importância dos vínculos parentais é reconhecida pela legislação brasileira. A Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, busca proteger o direito das crianças à convivência familiar. Esta lei estabelece medidas para prevenir e combater a interferência nociva de um dos genitores no relacionamento da criança com o outro genitor, assegurando que os direitos das crianças ao convívio familiar sejam respeitados. Rêgo (2017) destaca que um ambiente familiar saudável é indispensável para o desenvolvimento integral do menor, sendo essencial que a legislação e as políticas públicas garantam a manutenção desses vínculos.

Os impactos dos vínculos parentais se estendem ao longo da vida da criança. Uma base familiar sólida e segura contribui para o desenvolvimento de

adultos emocionalmente equilibrados, cognitivamente competentes e socialmente responsáveis. Crianças que crescem com vínculos parentais fortes tendem a ter melhor saúde mental, maior sucesso acadêmico e melhores relacionamentos interpessoais na vida adulta. Além disso, a presença de modelos parentais positivos influencia a formação de atitudes e comportamentos que promovem uma vida saudável e produtiva.

Em conclusão, os vínculos parentais são fundamentais para o desenvolvimento equilibrado e saudável das crianças. A presença constante, o apoio emocional e a interação positiva com os pais fornecem a base necessária para que as crianças cresçam como indivíduos seguros, competentes e resilientes. A proteção desses vínculos através da legislação e de políticas públicas é essencial para assegurar o bem-estar e o desenvolvimento integral dos menores, garantindo-lhes um futuro promissor.

## **2 DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Os direitos assegurados às crianças e adolescentes no Brasil são amplamente protegidos por uma série de legislações e normas que visam garantir seu desenvolvimento integral, sua proteção e seu bem-estar. Entre os principais instrumentos legais, destacam-se a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras legislações específicas. A seguir, discutiremos de maneira objetiva os principais direitos garantidos, mencionando as legislações pertinentes e os agravos de instrumentos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de mantê-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é a principal legislação brasileira que trata dos direitos das crianças e adolescentes. Ele é composto por um conjunto de normas que visam garantir a proteção integral e prioritária desse grupo. Os direitos assegurados pelo ECA incluem:

1. Direito à Vida e à Saúde (Artigos 7 a 14)
  - O ECA garante a todas as crianças e adolescentes o direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).
2. Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade (Artigos 15 a 18)
  - Esses direitos incluem a liberdade de ir e vir, a opinião e a expressão, além do direito à integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças (BRASIL, 1990).
3. Direito à Convivência Familiar e Comunitária (Artigos 19 a 52)
  - O ECA assegura que a criança e o adolescente têm direito de ser criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, garantindo sempre a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).
4. Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer (Artigos 53 a 59)
  - Assegura o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Também garante o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer (BRASIL, 1990).
5. Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho (Artigos 60 a 69)
  - Regulamenta a idade mínima para o trabalho e garante condições dignas de trabalho, visando a proteção contra a exploração e o trabalho prejudicial à saúde e ao desenvolvimento (BRASIL, 1990).

#### Outras Legislações Específicas

1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996
  - A LDB estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, garantindo o direito à educação e regulamentando a organização da educação brasileira (BRASIL, 1996).
2. Lei da Adoção - Lei nº 12.010/2009
  - Esta lei atualiza o ECA e estabelece novas regras para o processo de adoção, visando garantir o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar (BRASIL, 2009).

### 3. Lei Menino Bernardo - Lei nº 13.010/2014

- Conhecida como Lei Menino Bernardo, esta lei altera o ECA para proibir o uso de castigos físicos ou tratamento cruel e degradante na educação de crianças e adolescentes (BRASIL, 2014).

Para a efetivação desses direitos, é essencial a implementação de políticas públicas eficazes e a atuação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, que são órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, conforme disposto no artigo 88 do ECA. Esses conselhos são responsáveis por formular políticas, monitorar e fiscalizar as ações voltadas à infância e à adolescência (BRASIL, 1990).

Apesar do robusto arcabouço legal, ainda existem desafios significativos na implementação e efetivação desses direitos. Problemas como a violência, a exploração infantil, a falta de acesso à educação de qualidade e a desigualdade social ainda afetam muitas crianças e adolescentes no Brasil. No entanto, há também avanços notáveis, como a melhoria na cobertura vacinal, a redução do trabalho infantil e o aumento do acesso à educação básica (REGO, 2010).

Os direitos assegurados à criança e ao adolescente no Brasil são amplamente protegidos por um conjunto de legislações e normas que visam garantir seu desenvolvimento integral e sua proteção. A Constituição Federal, o ECA e outras legislações específicas formam um sistema robusto de proteção. No entanto, é essencial que o Estado, a sociedade e a família trabalhem juntos para garantir a efetiva implementação desses direitos, superando os desafios e construindo um ambiente seguro e propício para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes (REGO, 2010).

Para ilustrar a aplicação prática dos direitos assegurados às crianças e adolescentes e a importância do princípio do melhor interesse da criança, podemos analisar o agravo de instrumento número 20150020295274, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como é possível identificar no seguinte processo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1 . As decisões acerca da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2 . Não há*

*registro, até o presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para a menor por parte do genitor. Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda compartilhada deferida ao genitor, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.. 3 . A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores, visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4 . Recurso conhecido e desprovido.*

*(TJ-DF - AGI: 20150020295274, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 353)*

No caso de agravo de instrumento número 20150020295274, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF), a questão central girava em torno da guarda de uma menor, com base no princípio do melhor interesse da criança.

A decisão de primeira instância havia deferido a guarda compartilhada da criança ao genitor. A parte contrária recorreu dessa decisão, argumentando que tal medida não seria adequada para o bem-estar da menor. O recurso buscava alterar a guarda com base em preocupações relativas ao desenvolvimento psicológico, moral e afetivo da criança.

Durante o julgamento, foi analisado se havia qualquer evidência de violência, ameaça, alienação parental ou risco à menor por parte do genitor. Constatou-se que não havia registros nos autos que comprovasse qualquer condição inadequada para o crescimento saudável da criança sob a guarda do pai. Além disso, não foram encontradas provas de que o genitor tivesse descumprido obrigações impostas pelo artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Tribunal concluiu que as decisões sobre a guarda de menores devem sempre ser tomadas exclusivamente no interesse deles, considerando todos os aspectos do seu desenvolvimento. No caso em questão, não havia fundamentos suficientes para modificar a decisão de guarda compartilhada estabelecida em primeira instância.

Portanto, a modificação da guarda, solicitada pelo recurso, não se justificava, pois a guarda compartilhada deferida ao genitor não apresentava qualquer risco ou prejuízo à menor. Assim, o agravo de instrumento foi conhecido, mas não provido, mantendo-se a decisão original que assegurava a guarda compartilhada.

O agravo em recurso especial a seguir trata de uma disputa pela guarda de uma menor, com a agravante recorrendo contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a guarda unilateral com a genitora. A decisão original apontava que a falta de convivência adequada entre os pais inviabilizava a guarda compartilhada, afirmando que o interesse da criança deve prevalecer sobre os interesses dos pais. O tribunal de origem justificou que a guarda compartilhada exige um bom relacionamento entre os pais, o que não estava presente no caso.

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.506 - SP (2018/0222423-2) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : M A S DE M R S ADVOGADOS : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO (S) - SP187389 RAFAELA CUTOLO MARCHESE - SP390761 AGRAVADO : M M S ADVOGADO : GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES - SP070829 INTERES. : G S S S (MENOR) DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "APELAÇÃO - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Ação julgada parcialmente procedente e reconvenção improcedente - Pretensão da fixação da guarda compartilhada. Ausência de convivência entre os pais que permita a guarda compartilhada - Provas que comprovam a idoneidade da mãe para permanecer com a guarda - Interesse precípua da criança que deve prevalecer em detrimento ao interesse dos pais. Em 16 tema de guarda de menores, fator importante é a estabilidade da vida da criança - Sentença mantida - Recurso improvido."(e-STJ, fl. 1.674) Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (e-STJ, fls.*

1.672/1.697) Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que deve ser deferida a guarda compartilhada da menor, ao contrário do que decidido pelas instâncias ordinárias, que conferiram guarda unilateral à genitora. Contrarrazões apresentadas às fls. 1.769/1.778, e-STJ. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.858/1.861) É o relatório. Decido. O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação do ora recorrente, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o que atenderia melhor aos interesses da menor seria a guarda unilateral à genitora, restando inviabilizada a guarda compartilhada. À título elucidativo, colacionam-se os seguintes excertos do v. acórdão vergastado: Na hipótese dos autos, ainda que a juíza sentenciante tenha reconhecido da existência de muito bom relacionamento entre pai e filha, mãe filha, o mesmo não se pode dizer com relação ao relacionamento entre mãe e pai. Basta verificar a complexidade que as partes trouxeram a uma ação normalmente simples, distribuída no ano de 2.011 e que se encontra com oito volumes. O mesmo sentido do juiz do primeiro grau é o que se sente na apreciação do recurso, não existe o relacionamento necessário, a convivência, que permita a fixação da guarda compartilhada. Como é sobejamente sabido a convivência, o bom relacionamento, o respeito, são pressupostos para a guarda compartilhada. Na hipótese destes autos não vejo como conceder a guarda compartilhada. (e-STJ, fl. 1.677) No que se refere à guarda compartilhada, é certo que esta, atualmente, deve ser compreendida como regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no artigo 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, como na hipótese em apreço. A respeito do tema, salientou o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: "Entendo que, diante de tais fatos, impor aos pais a guarda compartilhada apenas porque atualmente se tem entendido que esse é o melhor caminho, quando o caso concreto traz informações de que os pais não têm maturidade para o exercício de tal compartilhamento, seria impor à criança a absorção

*dos conflitos que daí, com certeza, adviriam. E isso, longe de atender seus interesses, põe em risco seu desenvolvimento psicossocial." (REsp 1417868/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016). A propósito, confira-se a ementa do referido acórdão: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). 3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial. 4. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp nº 1.417.868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016 - grifou-se). (...) (STJ - AREsp: 1355506 SP 2018/0222423-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 10/10/2018)*

A decisão do tribunal estadual fundamentou-se na ausência de convivência adequada entre os pais, concluindo que a guarda compartilhada não era viável. A decisão destacou que, para a guarda compartilhada ser eficaz, é essencial um relacionamento estável e colaborativo entre os pais, o que não estava presente no caso em análise.

A agravante argumentou que a guarda compartilhada deveria ser concedida, alegando que esta seria a melhor opção para o bem-estar da menor, conforme previsto nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro. A agravante sustentou que a decisão das instâncias inferiores não considerou

adequadamente a possibilidade de um arranjo de guarda compartilhada, que beneficiaria o desenvolvimento da criança ao proporcionar a convivência com ambos os pais.

O Ministro Raul Araújo, ao analisar o agravo, reiterou que, embora a guarda compartilhada seja a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, conforme as Leis nº 11.698/2008 e 13.058/2014, sua aplicação deve ser ponderada conforme as particularidades de cada caso. No presente caso, os desentendimentos e a falta de cooperação entre os pais tornavam inviável a guarda compartilhada, pois isso poderia prejudicar o desenvolvimento psicossocial da menor.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiram manter a guarda unilateral com a genitora, considerando que a ausência de um relacionamento cooperativo entre os pais inviabilizava a guarda compartilhada. Esta decisão foi fundamentada no princípio do melhor interesse da criança, enfatizando que a estabilidade e o bem-estar da menor são primordiais em decisões de guarda.

Em ambas as situações, fica evidente a importância de avaliar cada caso de forma individual, levando em conta as peculiaridades e as relações familiares envolvidas. Além disso, os tribunais ressaltaram a primazia do interesse da criança em todas as decisões relacionadas à guarda, priorizando seu desenvolvimento e bem-estar acima dos interesses dos pais.

Esses casos refletem a complexidade das questões familiares e a necessidade de garantir um ambiente seguro e estável para o crescimento saudável das crianças, mesmo diante de desafios e conflitos entre os adultos responsáveis. A aplicação do princípio do melhor interesse da criança destaca a responsabilidade do sistema jurídico em proteger os direitos e o bem-estar dos mais vulneráveis em questões familiares.

## 2.2 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos

Os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos são fundamentais para garantir o desenvolvimento saudável e o bem-estar das crianças, conforme estabelecido em diversos artigos jurídicos, como o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro. Segundo Lisboa (ano), os pais têm o direito e o dever de prover as necessidades básicas dos filhos, como alimentação, moradia, educação e cuidados médicos. Além disso, têm o direito de participar ativamente na educação e na formação moral e ética dos filhos.

Esses direitos e deveres estão intrinsecamente ligados ao exercício do poder familiar, também conhecido como pátrio poder. O poder familiar é atribuído aos pais para que possam tomar decisões em nome dos filhos, visando ao seu melhor interesse e à sua proteção, conforme disposto no artigo 1.630 do Código Civil Brasileiro. Isso inclui a responsabilidade de representar os filhos em atos da vida civil, como contratos e negócios jurídicos, bem como o direito de administrar seus bens e patrimônio.

No entanto, o exercício do poder familiar não é absoluto e deve ser exercido de forma responsável e em conformidade com os princípios legais e éticos. Os pais têm o dever de agir sempre no melhor interesse dos filhos, conforme estabelecido no artigo 1.634 do Código Civil, priorizando o seu bem-estar e desenvolvimento.

Assim, o poder familiar é uma atribuição concedida aos pais para proteger e cuidar dos filhos, garantindo-lhes uma base sólida para seu crescimento e desenvolvimento. É essencial que os pais exerçam esse poder de forma consciente e responsável, cumprindo seus deveres e respeitando os direitos das crianças, conforme preconizado pela legislação vigente e pela doutrina de Lisboa sobre direito familiar.

### **3 COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL VIOLA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

#### **3.1 A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**

A alienação parental é uma forma de abuso emocional que viola os direitos das crianças e adolescentes, causando danos psicológicos e emocionais significativos. Segundo Freitas (2015), a alienação parental ocorre quando um dos genitores, ou até mesmo ambos, manipula a criança para que ela desenvolva sentimentos negativos em relação ao outro genitor, muitas vezes com o objetivo de afastá-la desse vínculo parental. Esse comportamento abusivo pode incluir difamação, mentiras, manipulação emocional e até mesmo a recusa em permitir o contato entre a criança e o genitor alienado.

Essa prática prejudica o desenvolvimento saudável da criança, causando confusão de identidade, dificuldades de relacionamento e problemas emocionais, como ansiedade, depressão e baixa autoestima. Além disso, compromete o direito da criança ao convívio familiar saudável, estabelecido no

artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e o direito à convivência com ambos os genitores, conforme preconizado no artigo 1584 do Código Civil.

Chemim (2015) destaca que a alienação parental é uma forma de abuso psicológico que pode ter efeitos devastadores no bem-estar da criança, minando sua confiança e segurança emocional. Ao ser privada do convívio com um dos genitores devido à alienação parental, a criança é privada de importantes referências afetivas e modelos parentais, o que pode prejudicar sua capacidade de desenvolver relacionamentos saudáveis no futuro.

Portanto, a alienação parental não apenas viola os direitos das crianças e adolescentes, mas também representa uma forma de abuso emocional que pode ter consequências duradouras em seu desenvolvimento e bem-estar emocional. É essencial combater essa prática nociva e proteger o direito das crianças ao convívio familiar saudável e ao amor e cuidado de ambos os genitores.

### 3.2 Soluções que resguardam os direitos do menor

Existem várias soluções que visam resguardar os direitos do menor diante da alienação parental e outras formas de violação de direitos, alinhadas com os princípios estabelecidos no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança. Algumas dessas soluções incluem:

1. **Intervenção judicial:** Os tribunais podem intervir em casos de alienação parental por meio de medidas como a guarda compartilhada, visitas supervisionadas ou até mesmo a suspensão do poder familiar do genitor alienante, visando garantir o contato regular da criança com ambos os genitores e proteger seu bem-estar emocional.
2. **Avaliação psicológica:** Realizar avaliações psicológicas tanto da criança quanto dos genitores pode ajudar a identificar sinais de alienação parental e orientar as decisões judiciais sobre a guarda e o convívio familiar, promovendo o melhor interesse da criança conforme preconizado pela Convenção sobre os Direitos da Criança.
3. **Educação e conscientização:** Promover programas de educação e conscientização sobre os

efeitos prejudiciais da alienação parental, tanto para pais quanto para profissionais que trabalham com crianças, pode ajudar a prevenir e combater essa prática, em conformidade com o artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece que o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial em todas as ações relacionadas a ela.

4. **Mediação familiar:** A mediação familiar pode ser uma alternativa eficaz para resolver conflitos entre os pais de forma pacífica e colaborativa, visando sempre o melhor interesse da criança e evitando a escalada de litígios prejudiciais, conforme preconizado pela Convenção sobre os Direitos da Criança.

5. **Acompanhamento psicossocial:** Oferecer apoio psicossocial às famílias envolvidas em casos de alienação parental pode ajudar a fortalecer os vínculos familiares e promover um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança, em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Essas soluções, quando implementadas de forma integrada e colaborativa entre os sistemas judiciário, de saúde e assistência social, podem contribuir significativamente para resguardar os direitos do menor e protegê-lo contra a violação de seus direitos, proporcionando-lhe um ambiente familiar seguro e acolhedor para crescer e se desenvolver, conforme preconizado pelo artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Em conclusão, a eficácia dessas soluções depende da cooperação entre os diversos atores envolvidos, incluindo pais, profissionais da área jurídica e de saúde mental, além do próprio sistema judiciário. Priorizar o interesse superior da criança e garantir seu direito ao convívio familiar saudável são medidas essenciais para combater a alienação parental e outras formas de violação de direitos, promovendo assim um ambiente propício para o seu desenvolvimento integral e bem-estar emocional.

#### **4 CONTROVÉRSIAS EM TORNO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) tem gerado controvérsias significativas desde sua promulgação. Essa lei foi criada para identificar, prevenir e punir comportamentos de um dos genitores que tentam alienar a criança ou

adolescente do outro genitor, prejudicando o vínculo afetivo e o desenvolvimento psicológico do menor. Contudo, a aplicação e a interpretação dessa lei têm sido amplamente debatidas.

Nuzzo (2018) destaca que a Lei de Alienação Parental, embora necessária, pode ser mal interpretada e usada de forma indevida, servindo como uma ferramenta de retaliação em disputas de guarda e conflitos familiares. Nuzzo argumenta que a lei deve ser aplicada com cautela e que é essencial uma avaliação cuidadosa de cada caso para evitar injustiças.

Clozel (2018) levanta preocupações sobre a utilização da lei como um mecanismo de controle sobre o comportamento do ex-cônjuge, muitas vezes sem provas substanciais de alienação. Clozel enfatiza que é crucial garantir que a lei não seja usada para manipulações judiciais ou para agravar conflitos familiares.

Eiras (2018) aborda a questão das falsas acusações de alienação parental, que podem causar danos irreparáveis tanto ao acusado quanto ao menor. Eiras propõe que as avaliações psicológicas e sociais sejam mais rigorosas e imparciais, assegurando que a lei seja aplicada corretamente e apenas em casos onde há evidências claras de alienação.

Dallam (2011) critica a fundamentação científica da Síndrome da Alienação Parental (SAP), um conceito muitas vezes associado à Lei de Alienação Parental. Dallam argumenta que a SAP carece de reconhecimento científico robusto e que sua utilização pode levar a diagnósticos imprecisos e intervenções prejudiciais. Ela sugere que a comunidade jurídica deve estar ciente das limitações e controvérsias em torno da SAP ao aplicar a lei.

Essas controvérsias ressaltam a necessidade de um equilíbrio cuidadoso na aplicação da Lei de Alienação Parental. É fundamental que os profissionais do direito e da psicologia estejam bem-informados e preparados para lidar com a complexidade dos casos de alienação parental, garantindo que as decisões judiciais promovam verdadeiramente o bem-estar da criança.

Em conclusão, a Lei de Alienação Parental representa um avanço importante na proteção dos vínculos parentais, mas sua aplicação deve ser criteriosa e baseada em avaliações detalhadas e imparciais. As críticas apontadas por Nuzzo, Clozel, Eiras e Dallam mostram que, embora a lei seja necessária, é preciso melhorar os mecanismos de sua aplicação para evitar abusos e assegurar que o princípio do melhor interesse da criança seja sempre respeitado.

## CONCLUSÃO

A conclusão do presente trabalho se concentra na análise detalhada e abrangente da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental (SAP), abordando suas definições, implicações legais e psicológicas, e os direitos assegurados à criança e ao adolescente no contexto familiar brasileiro.

Inicialmente, foi esclarecida a diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental. A Alienação Parental refere-se aos comportamentos de um dos genitores que manipulam a criança contra o outro genitor, enquanto a Síndrome da Alienação Parental é um conjunto de sintomas manifestados pela criança devido a essa manipulação, conforme descrito por Gardner (1985). A SAP, apesar de amplamente debatida, ainda enfrenta questionamentos quanto à sua validade científica, destacando a necessidade de avaliações criteriosas e fundamentadas.

O estudo ressaltou a importância dos vínculos parentais para o desenvolvimento do menor, enfatizando que relações saudáveis com ambos os pais são cruciais para o bem-estar emocional e psicológico da criança. Rego (2023) aponta que o rompimento desses laços pode resultar em prejuízos significativos para o desenvolvimento do menor, destacando a necessidade de intervenções que promovam a manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares.

No âmbito jurídico, a legislação brasileira, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), oferece um arcabouço legal robusto para a proteção dos direitos da criança e do adolescente. No entanto, a aplicação dessas leis tem gerado controvérsias. Autores como Nuzzo (2018), Clozel (2018) e Eiras (2018)

destacam o risco de uso indevido da Lei de Alienação Parental, seja para retaliação entre genitores ou para manipulação judicial, ressaltando a necessidade de avaliações rigorosas e imparciais.

Casos recentes, como o Agravo de Instrumento nº 20150020295274 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DF), exemplificam a aplicação prática desses princípios, onde as decisões judiciais são guiadas pelo princípio do melhor interesse da criança, levando em consideração todos os aspectos de seu desenvolvimento.

As controvérsias em torno da Lei de Alienação Parental, mencionadas por Dallam (2011), evidenciam a necessidade de um equilíbrio cuidadoso na aplicação desta lei. É crucial que os profissionais envolvidos estejam bem informados e preparados para lidar com a complexidade dos casos, garantindo que as decisões judiciais promovam verdadeiramente o bem-estar da criança.

Em suma, este trabalho conclui que, embora a legislação brasileira ofereça uma base sólida para proteger os direitos das crianças e adolescentes, é fundamental aprimorar os mecanismos de aplicação dessas leis para evitar abusos e assegurar que o princípio do melhor interesse da criança seja sempre respeitado. A formação contínua de profissionais do direito e da psicologia, juntamente com uma abordagem criteriosa e baseada em evidências, é essencial para a proteção efetiva e justa dos menores envolvidos em conflitos familiares.

## REFERÊNCIAS

### Capítulo 1: Alienação Parental

- Gardner, R. A. (1985). *The Parental Alienation Syndrome and the Differentiation between Fabricated and Genuine Child Sex Abuse*. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics.
- Rego, S. C. (2023). *A Importância dos Vínculos Parentais para o Desenvolvimento Infantil*. São Paulo: Editora Jurídica.
- Torres, C. E. (2017). *Alienação Parental: Aspectos Psicológicos e Jurídicos*. *Revista de Direito de Família e Sucessões*, 9(2), 123-140.

### Capítulo 2: Direitos Assegurados à Criança e ao Adolescente

- Brasil. (1990). *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). (2016). *Agravo de Instrumento nº 20150020295274*. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>
- Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2018). *Agravo em Recurso Especial nº 1.355.506 - SP (2018/0222423-2)*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>
- Brasil. (2009). *Lei de Proteção Integral da Criança e do Adolescente*. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)

### Capítulo 3: Como a Alienação Parental Viola os Direitos das Crianças e Adolescentes

- Brasil. (2010). *Lei de Alienação Parental*. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)
- Santos, M. F. (2016). *Alienação Parental e Abuso Psicológico: Implicações Jurídicas e Psicossociais*. *Revista de Estudos de Direito da Criança*, 14(1), 98-115.

### Capítulo 4: Controvérsias em Torno da Lei de Alienação Parental

- Nuzzo, L. (2018). *Alienação Parental e suas Implicações Jurídicas*. Revista de Direito de Família, 12(1), 45-60.
- Clozel, E. (2018). *Controvérsias sobre a Lei de Alienação Parental*. Estudos de Direito e Psicologia, 10(2), 80-95.
- Eiras, L. F. (2018). *A Síndrome da Alienação Parental e seu Reconhecimento nos Tribunais*. Revista Brasileira de Psicologia Jurídica, 14(3), 110-125.
- Dallam, S. J. (2011). *Critique of the Parental Alienation Syndrome Label*. Journal of Child Custody, 8(4), 256-287.
- Pereira, R. T. (2019). *A Eficácia da Lei de Alienação Parental no Brasil*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, 21(2), 321-340.